



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010 (Do Senado Federal)

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil.

EMENDA

Alteram-se, no PL nº 8046, de 2010, os artigos 269, 270, 271, 272, 275, 275-A, 276, 277, 278, conforme segue:

Art. 269. A tutela cautelar pode ser requerida antes ou no curso do processo, seja ela conservativa ou satisfativa.

§1º São medidas cautelares conservativas as que visam afastar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação sem antecipar os efeitos da providência final de mérito.

§2º São medidas cautelares satisfativas as que visam afastar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação mediante antecipação dos efeitos da providência final de mérito.

Art. 270. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.

Parágrafo Único. As medidas cautelares conservativas ou satisfativas podem ser substituídas, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pela prestação de caução ou outra garantia menos gravosa para o requerido, sempre que adequada e suficiente para evitar a lesão ou repará-la integralmente.

Art. 271. Na decisão que conceder ou negar a tutela cautelar, o juiz indicará de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento.

Parágrafo único. A decisão será impugnável por agravo de instrumento.

Art. 272. A tutela cautelar será requerida ao juiz da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.

Parágrafo único. Nas ações e nos recursos pendentes no tribunal, perante este será a medida requerida.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 275. Tramitarão prioritariamente os processos em que tenha sido concedida tutela cautelar, respeitadas outras preferências legais.

Art. 275-A. Aos procedimentos cautelares específicos, regulados no capítulo III à frente, aplicam-se as disposições gerais deste capítulo.

Seção II – Requisitos da Tutela Cautelar.

Art. 276. A tutela cautelar será concedida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a probabilidade da existência do direito, bem como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Parágrafo Único. Na concessão liminar da tutela acautelatória, o juiz poderá exigir caução real ou fidejussória idônea de ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente.

Art. 277. Só em casos excepcionais, expressamente autorizados por lei, determinará o juiz medidas cautelares sem a audiência das partes.

Seção III – Tutela satisfatória não cautelar

Art. 278. A tutela satisfativa será concedida independentemente da demonstração de risco ou de dano irreparável ou de difícil reparação, quando:

I – ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do requerido;

II – um ou mais dos pedidos cumulados ou parcela deles mostrar-se incontroverso, caso em que a solução será definitiva;

III- A matéria foi unicamente de direito e houver tese firmada em julgamento de recursos repetitivos, em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em súmula vinculante.

Parágrafo Único. Independência igualmente de prévia comprovação de risco de dano a ordem liminar, sob cominação de multa diária, de entrega do objeto



CÂMARA DOS DEPUTADOS

custodiado, sempre que o autor fundar seu pedido reipersecutório em prova documental adequada do depósito legal ou convencional.

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta acima e a justificação que segue são de autoria do Professor Doutor Antônio Cláudio da Costa Machado, professor de Teoria Geral do Processo e Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP) desde 1984, professor dos cursos de pós-graduação *stricto sensu* e *lato sensu* da Faculdade de Direito de Osasco – Centro Universitário FIEO (UNIFIEO) desde 2000. Coordenador de Direito Processual Civil da Escola Paulista de Direito (EPD).

Com referência as alterações propostas através dos artigos 269, 270, 271, 272, 275, 275-A, 276, 277, 278, para que possamos voltar a superioridade do regime jurídico do Código de Processo Civil de 1973, bem como à pureza da doutrina de Piero Calamandrei - que tanto influenciou o código italiano de 1940, determinando o surgimento do poder geral de cautela - , é que propomos a substituição das locuções “tutela de urgência” e “tutela de evidência”, pelas clássicas e consagradas “tutela cautelar conservativa” e “tutela cautelar satisfativa”, com o que fica preservada não apenas a história do direito processual, como a integridade de conceitos por demais conhecidos, estudados e praticados há décadas pelos operadores jurídicos brasileiros. E tudo isto, sem prejuízo das novas hipóteses de tutela satisfativa (ou antecipatória) não cautelar, porque completamente desvinculadas do requisito do risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Sala das Sessões, em 21 de dezembro de 2011.

Deputado **MIRO TEIXEIRA PDT/RJ**